ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JD-290/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/19804/2014
PROTOCOLO	**:**	1467856
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI – SECRETARIO À ÉPOCA JOSÉ LÁZARO PEREIRA DE OLIVEIRA – SECRETÁRIO INTERINO
CONTRATADA	**:**	TRIER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL REALIZADA EM CONFORMIDADE COM AS CONDIÇÕES AVENÇADAS. PROCESSO REGULAR.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 04ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 31 de março de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, EM DECLARAR A **REGULARIDADE** DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, BEM COMO, DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 002/2014, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E TRIER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 31 de março de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

R E LAT Ó R I O
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Tratam os autos da Dispensa de Licitação (1ª fase) e formalização do Contrato Administrativo n. 002/2014 (2ª fase), celebrado entre o senhor José Lázaro Pereira de Oliveira - Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública interino e TRI- ER Empreendimentos Imobiliários Ltda, tendo como objeto a locação de imóvel situado à Avenida Ceará, n. 2.146, destinado à instalação do CEPOL – Centro Integrado de Polícia Especializada de Campo Grande – MS.

A equipe técnica da 3ª ICE realizou a Análise ANA n. 8511/2014 (peça 7) entendendo pela regularidade da Dispensa de Licitação (1ª fase) e formalização do instrumento contratual (2ª fase):

> "Face ao exposto, com fundamento no artigo 120, I e II (1ª e 2ª fases) do Regimento Interno desta Corte, entendemos que o processo de dispensa e o instrumento contratual epigrafado, encontram-se revestidos de REGULARIDADE, e disponibilizamos o feito ao trâmite regimental pertinente."

O Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer n. 18016/2014 (peça 9), concordando com a equipe técnica, *in verbis*:

"Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela regularidade da contratação direta por dispensa de licitação e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

É o relatório.

V O T O
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Constata-se que o contrato foi celebrado na data de 02/01/2014 e a publicação do extrato ocorreu na data de 15/01/2014, respeitando o prazo que dispõe o artigo 61, parágrafo único da Lei 8.666/93.

A remessa de documentos foi protocolada nesta Corte de Contas na data de 17/01/2014, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis estipulados pela Instrução Normativa n. 35/2011.

Cabe salientar que jurisdicionado encaminhou todos os documentos que instruem a contratação direta por dispensa de licitação, fundamentando pelo artigo 24, inciso X da Lei Federal das Licitações:

> "Art. 24. É dispensável a licitação:
> X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"

Ademais, foram juntados aos autos todos os documentos obrigatórios acerca da formalização do Contrato n. 002/2014, conforme determina a Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011; a Nota de Empenho apresentada respeita o artigo 58 da Lei Federal n. 4.320/64, no montante de R$ 182.880,00.

Diante do exposto, acompanho a análise da equipe técnica da 3º ICE e o parecer do *Parquet* de Contas e formulo o meu VOTO com o seguinte posiciona- mento:

I – pela REGULARIDADE da Dispensa de Licitação (1ª fase) celebrada entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e TRIER Empreendimentos Imobiliários, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

II – pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 002/2014, com base no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

III – Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, conforme o artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV – Após o julgamento sejam os autos remetidos à 3ª ICE para acompanhamento da execução contratual (3ª fase), com fulcro no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

É como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, EM DECLARAR A **REGULARIDADE** DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, BEM COMO, DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 002/2014, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E TRIER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e a Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de março de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator